



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681204 - SP
(2024/0238795-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDMAR LUIS CESTARI
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GRAZIELA LUCIANE DA SILVA - ASSISTENTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP448567

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO (ART. 147-A, § 1º, II, DO CP). CRITÉRIO OBJETIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REGIMES INICIAIS. FECHADO E SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. REPARAÇÃO DE DANOS. TEMA N. 983. REPETITIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão absolutória relativa ao crime de perseguição, em razão de insuficiência da prova, implicaria necessário reexame fático-probatório não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, foi identificada a deficiência recursal, a ensejar também a incidência da Súmula n. 284 do STF (a

defesa apontou inépcia da inicial, porém pediu absolvição por insuficiência da prova).

2. A causa de aumento prevista no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal (contra mulher por razões da condição de sexo feminino), conforme orientação desta Corte Superior, é de averiguação mediante critério objetivo, conforme a previsão do art. 121, § 2º-A, do CP. Dessa forma, a modificação das premissas estabelecidas na origem implicaria óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal (1/2), em razão da avaliação desfavorável das vetoriais antecedentes, especialmente as consequências, haja vista que a vítima foi afastada de seu trabalho, teve seu veículo danificado e imagens íntimas divulgadas a terceiros. A fundamentação é idônea a promover acréscimo da sanção na primeira fase da dosimetria acima da fração de 1/6.

4. A insurgência relativa à continuidade delitiva é deficiente, pois considerou como uma ação única os vários descumprimentos de medidas protetivas, sem, no entanto, empreender fundamentação pertinente e apta a afastar essa premissa. Assim, incide o disposto na Súmula n. 284 do STF.

5. A fixação dos regimes iniciais fechado (perseguição) e semiaberto (descumprimento de medidas protetivas) foi devidamente fundamentada na circunstância de o acusado ser reincidente e na existência de vetoriais desfavoráveis, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A condenação à reparação de danos morais é cabível se houver sido requerida na denúncia e, nos crimes envolvendo violência doméstica, não é necessária a instrução específica, por se tratar de dano presumido (*in re ipsa*). Esse entendimento foi estabelecido no âmbito de procedimento do recurso repetitivo (Tema n. 983). Na hipótese, o pedido de reparação de danos foi formulado na inicial acusatória e a condenação em dois salários mínimos não se revelou desproporcional ante a gravidade dos fatos apurados e suas consequências para a vítima. Aplicação do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681204 - SP
(2024/0238795-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDMAR LUIS CESTARI
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GRAZIELA LUCIANE DA SILVA - ASSISTENTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP448567

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO (ART. 147-A, § 1º, II, DO CP). CRITÉRIO OBJETIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REGIMES INICIAIS. FECHADO E SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. REPARAÇÃO DE DANOS. TEMA N. 983. REPETITIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão absolutória relativa ao crime de perseguição, em razão de insuficiência da prova, implicaria necessário reexame fático-probatório não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, foi identificada a deficiência recursal, a ensejar também a incidência da Súmula n. 284 do STF (a

defesa apontou inépcia da inicial, porém pediu absolvição por insuficiência da prova).

2. A causa de aumento prevista no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal (contra mulher por razões da condição de sexo feminino), conforme orientação desta Corte Superior, é de averiguação mediante critério objetivo, conforme a previsão do art. 121, § 2º-A, do CP. Dessa forma, a modificação das premissas estabelecidas na origem implicaria óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal (1/2), em razão da avaliação desfavorável das vetoriais antecedentes, especialmente as consequências, haja vista que a vítima foi afastada de seu trabalho, teve seu veículo danificado e imagens íntimas divulgadas a terceiros. A fundamentação é idônea a promover acréscimo da sanção na primeira fase da dosimetria acima da fração de 1/6.

4. A insurgência relativa à continuidade delitiva é deficiente, pois considerou como uma ação única os vários descumprimentos de medidas protetivas, sem, no entanto, empreender fundamentação pertinente e apta a afastar essa premissa. Assim, incide o disposto na Súmula n. 284 do STF.

5. A fixação dos regimes iniciais fechado (perseguição) e semiaberto (descumprimento de medidas protetivas) foi devidamente fundamentada na circunstância de o acusado ser reincidente e na existência de vetoriais desfavoráveis, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

6. A condenação à reparação de danos morais é cabível se houver sido requerida na denúncia e, nos crimes envolvendo violência doméstica, não é necessária a instrução específica, por se tratar de dano presumido (*in re ipsa*). Esse entendimento foi estabelecido no âmbito de procedimento do recurso repetitivo (Tema n. 983). Na hipótese, o pedido de reparação de danos foi formulado na inicial acusatória e a condenação em dois salários mínimos não se revelou desproporcional ante a gravidade dos fatos apurados e suas consequências para a vítima. Aplicação do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

EDMAR LUIS CESTARI agrava de decisão de minha relatoria, na qual conheci do AREsp, para não conhecer do REsp e, dessa forma, manteve integralmente sua condenação pelos crimes de perseguição e descumprimento de medidas protetivas.

O agravante argumenta que o exame de sua pretensão absolutória não incorre no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, pois se trata da hipótese de reavaliação jurídica da prova examinada pelo acórdão recorrido. No mais, aduz não haver jurisprudência consolidada a inviabilizar a redução da pena-base, a fixação de regime inicial menos gravoso e o afastamento da condenação a reparação de danos.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que o agravo regimental seja julgado pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão agravada apresentou os fundamentos a seguir (fls. 517-523):

[...]

Decido.

O Tribunal a quo assim se manifestou, quanto a autoria e materialidade delitivas (fls. 346-353):

[...] Vencida esta questão primeira, não há como acolher o pleito absolutório esposado pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o apelante, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, prevalecendo-se de relações domésticas e familiar com a mulher, por razões da condição do sexo feminino, perseguiu sua ex- companheira, Graziela Luciana da Silva, reiteradamente, por diversos meios, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, restringindo a sua capacidade de locomoção e invadindo a esfera de liberdade e privacidade.

Além disso, a testemunha Felipe afirmou em juízo que soube pela vítima que o acusado a procurava no trabalho; que

soube das perseguições, dos danos no veículo da vítima e dos descumprimentos da medida protetiva; por fim, afirmou que recebeu do acusado mensagens e fotos íntimas da vítima." De rigor observar que as palavras das vítimas, mormente nos delitos de violência doméstica têm especial relevância probatória, eis que, relataram a ação do imputado sem haver, como quer fazer acreditar a esforçada defesa, interesse em incriminar pessoa inocente.

[...] Com efeito, o delito tipificado pelo artigo 147-A, do Código Penal, tem por finalidade resguardar a liberdade pessoal da vítima, assim como o seu bem estar psíquico, frente a condutas incessantemente praticadas pelo agente, que violam a sua privacidade e causam prejuízo ao seu bem-estar. Embora não se exija um número mínimo de condutas para que se configure o crime de perseguição, estas devem ocorrer de maneira reiterada e intensa, mediante ameaças à integridade física e psicológica da vítima, restrição da sua capacidade de locomoção ou violação, por qualquer meio, da sua esfera de liberdade e privacidade, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos.

Observa-se que a vítima e o réu tiveram enlace amoroso durante dois anos e seis meses, terminando por se separarem em meados de setembro de 2022.

Ocorre que o réu, não se contentando com o fim do relacionamento passou, de forma reiterada, a perseguir a vítima ligando no seu celular e a ameaçando de morte (o que resultou, inclusive na concessão de medidas protetivas em favor da vítima), ato contínuo, passou a mandar mensagens no sentido de que transformaria a vida dela em um inferno, indo, até mesmo, em seu local de trabalho a ofendendo com palavras de baixo calão e proferindo, novamente ameaças, ganhando o fato tamanha relevância que o senhor Arkhan Helu (representante do Hospital Austa, local em que a vítima realizou sua labuta), levou ao conhecimento da autoridade policial os fatos, afirmando que em data posterior o réu teria novamente voltado ao hospital, munido de um galão, supostamente com substância inflamável, afirmando que colocaria fogo na vítima.

Não satisfeito, o apelante ainda teria se dirigido à casa da tia da vítima e novamente a ameaçado.

No caso em apreço, não há dúvidas de que a vítima se sentiu atemorizada. Afinal, não foram outras as razões que a levaram a registrar a ocorrência e oferecer representação.

A situação de perseguição se agravou tanto que a vítima não teve mais condições de continuar trabalhando, sendo, assim, afastada do serviço no hospital em razão da conduta perpetrada pelo réu.

Note-se, ainda, que o réu mandou à testemunha Felipe, genro da vítima, fotos íntimas da ofendida violando a sua privacidade e causando prejuízo ao seu bem estar.

Note-se que, ao contrário do sustentado pela esforçada defesa, houve sim perseguição de forma reiterada, pois em que pese à lei não especificar o número mínimo de

reiteraões da conduta do agente para que seja configurado o Crime de Perseguição, para que não gere dúvidas quanto à subsunção da conduta do agente ao tipo penal, é razoável que consideremos ao menos 3 (três) atos persecutórios promovidos pelo stalker para a configuração das reiteraões, e por conseguinte, a consumação do crime em epigrafe.

Ressalte, ademais, que incide a causa de aumento de pena disposta no § 1º, inciso II, do artigo 147-A do Código Penal, sobretudo porque foi praticado contra sua ex-companheira, configurando a causa de aumento de pena em razão da condição da vítima ser do sexo feminino.

[...]

Em relação ao delito de descumprimento das medidas protetivas, condenação com a qual a defesa se conformou, dúvida não há acerca da sua ocorrência.

Referidas medidas foram concedidas nos autos nº 1506812-36.2022.8.26, sendo o recorrente devidamente intimado, conforme se vê, às fls. 211.

De igual sorte, não se há de falar em ausência de dolo por parte do réu, e isto porque sabia que não poderia se aproximar da vítima, como, inclusive, reconheceu em seu interrogatório, vindo, deliberadamente a se aproximar da ofendida, ressaltando, contudo, que o fez uma única vez.

Note-se, o que se admite apenas ao amor ao debate, que ainda que ambos tivessem reatado o relacionamento (o que no caso concreto não aconteceu), não havia revogação da medida protetiva, tendo o réu incidido, da mesma maneira, no tipo penal incriminador.

A revogação das medidas protetivas é ato próprio do Poder Judiciário, não sendo suficiente a aquiescência da vítima e ausência de medo do suposto agressor, para configuração da renúncia da vítima à proteção que lhe fora conferida pela Estado.

É certo que, com o escopo de assegurar maior proteção à vítima, a lei autoriza a concessão de medidas protetivas até mesmo sem requerimento dela (Lei 11.340/06, art. 19). Ora, caberia ao acusado, a fim de resguardar de incidência no tipo penal, pedir à vítima que requeresse a revogação ao Poder Judiciário ou ele mesmo realizar tal requerimento, o que não ocorreu no caso, muito pelo contrário, partiu o réu para a perseguição da vítima, como já exaustivamente mencionado. Diante do conjunto probatório juntado aos autos há elementos capazes de afirmar que a vítima teve sua esfera de liberdade e privacidade violada por condutas reiteradamente praticadas pelo acusado que, inclusive, descumpriu as medidas protetivas concedidas em favor da vítima; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatoria.

A análise da pretensão absolutória, quanto ao crime previsto do crime de perseguição, por insuficiência da prova, implicaria necessário reexame de fatos e provas, o que não é permitido, em recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o recurso especial, nesse ponto, é deficiente, pois a fundamentação é no sentido de inépcia da inicial (ausência de

descrição de quantas vezes e o locais em que o réu teria perseguido a vítima), contudo, a defesa pleiteou a absolvição por insuficiência da prova. Nesses casos, aplica-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

Relativamente à causa de aumento (art. 147-A, § 1º, II, do CP), a compreensão desta Corte Superior é de que o critério de averiguação de razões da condição de gênero feminino, determinada no art. 121, § 2º-A, do Código Penal, é de ordem objetiva, e não subjetiva.

Assim, se a perseguição ocorreu no âmbito da relações domésticas e familiares contra vítima do sexo feminino, foram indicados elementos suficientes para caracterização da referida causa de aumento. A modificação dessa premissa fática implicaria o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

A compreensão desta Corte Superior é de que, na fixação da pena-base, não há uma fração obrigatória para cada vetorial desfavorável, apenas a necessária fundamentação do juízo. Na hipótese, a sanção inicial foi acrescida da fração de 1/2 da pena mínima, em vista dos maus antecedentes e, especialmente, das consequências do crime, uma vez que a vítima foi afastada de seu trabalho, teve seu veículo danificado e imagens íntimas divulgadas a terceiros. Nesse ponto, o recurso especial é inviável, segundo o óbice estabelecido na Súmula n. 83 do STJ.

Ilustrativamente:

[...]

1. É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

1.1. Na hipótese, constata-se que a pena-base foi fixada mediante fundamentação idônea com base nas peculiaridades do caso concreto, ante a valoração negativa das consequências do crime.

No presente caso, o fato da vítima precisar pular o muro de sua própria residência para livrar-se das agressões, extrapola o tipo penal, justificando a exasperação da pena-base.

2. "Não existe critério matemático obrigatório para a fixação da pena-base. Pode o magistrado, consoante a sua discricionariedade motivada, aplicar a sanção básica necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito, pois as infinitas variações do comportamento humano não se submetem, invariavelmente, a uma fração exata na primeira fase da dosimetria" (AgRg no HC 563.715/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/9/2020). [...] 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.304.784/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 24/10/2023.)

A fundamentação do recurso especial é deficiente quanto a insurgência relativa à fração da continuidade delitiva. Isso porque a continuidade delitiva ocorreu apenas em relação ao descumprimento de medidas cautelares e não quanto ao crime de

perseguição. Dessa forma, em vista da premissa equivocada, devem incidir as disposições da Súmula n. 284 do STF.

A fixação dos regimes iniciais fechado (perseguição) e semiaberto (descumprimento de medidas protetivas) foi devidamente fundamentada nas circunstâncias de o acusado ser reincidente e da existência de vetoriais desfavoráveis, o que atrai a aplicação da súmula n. 83 do STJ.

[...] 1. É cabível a imposição do regime inicial fechado aos condenados reincidentes e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo que a pena seja igual ou inferior a quatro anos de reclusão.

2. Na espécie, é idônea a fixação do modo mais gravoso de cumprimento de pena aos agravantes, reincidentes, condenados a reprimenda inferior a quatro anos de reclusão e com circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 856.108/SE, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 2/4/2024.)

A condenação à reparação de danos morais é cabível se houver sido requerida na denúncia e, nos crimes envolvendo violência doméstica, não é necessária a instrução específica, por se tratar de dano presumido (*in re ipsa*). Esse entendimento foi estabelecido no âmbito de procedimento do recurso repetitivo (Tema n. 983).

Oportunamente:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento,

ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n.

11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos

psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp n. 1.675.874/MS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 3ª S., DJe 8/3/2018.)

Assim, a pretensão recursal para suprimir a condenação mínima por danos morais é inviável segundo o entendimento da Súmula n. 83 do STJ. Na hipótese, o pedido de reparação de danos foi formulado na inicial acusatória e a condenação em dois salários mínimos não se revelou desproporcional ante a gravidade dos fatos apurados e suas consequências para a vítima.

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

A análise da pretensão absolutória relativa ao crime de perseguição, em razão de insuficiência da prova, implicaria necessário reexame fático-probatório, não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, foi identificada deficiência recursal a ensejar também a incidência da Súmula n. 284 do STF (a defesa apontou inépcia da inicial, porém pediu absolvição por insuficiência da prova).

A causa de aumento prevista no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal (contra mulher por razões da condição de sexo feminino), conforme orientação desta Corte Superior, é de averiguação mediante critério objetivo, conforme a previsão do art. 121, § 2º-A, do CP. Dessa forma, a modificação das premissas estabelecidas na origem implicaria óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal (1/2), em razão da avaliação desfavorável das vetoriais antecedentes, especialmente as consequências, haja vista que a vítima foi afastada de seu trabalho, teve seu veículo danificado e imagens íntimas divulgadas a terceiros. A fundamentação é idônea a promover acréscimo da sanção na primeira fase da dosimetria acima da fração de 1/6.

A insurgência relativa à continuidade delitiva é deficiente, pois considerou como uma ação única os vários descumprimentos de medidas protetivas, sem, no entanto, empreender fundamentação pertinente e apta a afastar essa premissa. Assim, incide o disposto na Súmula n. 284 do STF.

A fixação dos regimes iniciais fechado (perseguição) e semiaberto (descumprimento de medidas protetivas) foi devidamente fundamentada na circunstância de o acusado ser reincidente e na existência de vetoriais desfavoráveis, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ

A condenação à reparação de danos morais é cabível se houver sido requerida na denúncia e, nos crimes envolvendo violência doméstica, não é necessária a instrução específica, por se tratar de dano presumido (*in re ipsa*). Esse entendimento foi estabelecido no âmbito de procedimento do recurso repetitivo (Tema n. 983). Na hipótese, o pedido de reparação de danos foi formulado na inicial acusatória e a condenação em dois salários mínimos não se revelou desproporcional ante a gravidade dos fatos apurados e suas consequências para a vítima. Aplicação do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0238795-5

AgRg no
AREsp 2.681.204 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14577320228260559 1457732022826055915068123620228260576
15068123620228260576 15074368520228260576 15076013520228260576
34202022 697312022

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMAR LUIS CESTARI
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GRAZIELA LUCIANE DA SILVA - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO
ADVOGADO : ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP448567
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMAR LUIS CESTARI
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GRAZIELA LUCIANE DA SILVA - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO
PÚBLICO
ADVOGADO : ISADORA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP448567

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422455518983281641@ 2024/0238795-5 - AREsp 2681204 Petição : 2024/0076977-4 (AgRg)